



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de CAMPOS BELOS  
Campos Belos - Vara das Fazendas Públicas

Valor: R\$ 254.718,00 | Classificador: Decisão. Concede Tutela Antecipada  
Ação Civil Pública ( L.F. )  
CAMPOS BELOS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: FLÁVIO MACHADO NOGUEIRA - Data: 06/09/2019 14:06:15

Processo nº: 5518263.67

Polo ativo: Ministério Público Estadual

Polo passivo: Município De Campos Belos e outros

DECISÃO

Trata-se de **ação civil pública de nulidade de contratação de prestação de serviços advocatícios c/c obrigação de fazer e não fazer com pedido liminar** ajuizada pelo Representante do **Ministério Público do Estado de Goiás** em desfavor do **Município de Campos Belos, Carlos Eduardo Terra, Garcez Sociedade Individual de Advocacia, Josiniro da Silva Coelho e Tiago Custódio dos Santos - ME**, todos devidamente qualificados.

Sustante que instaurou inquérito civil para investigar como é prestada a assessoria jurídica do Município de Campos Belos, tendo em vista que o advogado é indispensável para os serviços desenvolvidos pelo ente federativo, atuando em favor da administração, bem como participando da direção, consultoria e assessoria dos serviços jurídicos em geral.

Salienta que através da Lei Municipal nº 870/2004, foi criada a Procuradoria Jurídica do Município, com os cargos de Procurador-Geral, Assessor Jurídico I, Assessor Jurídico II, Chefe de Gabinete, Chefe de Divisão Processos e Motoristas, sendo que em 20018, em razão do advento da Lei Municipal nº 1.291/2018, a Procuradoria Jurídica do Município passou a ser integrada pelo Procurador do Município (símbolo CAS-I) e pelo Assessor Jurídico da Procuradoria (símbolo CAI-I).

Alega que, não obstante a criação do órgão e dos respectivos cargos, o prefeito de Campos Belos, através de inexigibilidade de licitação, contratou três empresas para a prestação dos serviços de "assessoria jurídica" ao município, em nítido desrespeito à Constituição da República de 1988 – CR/88, à Lei nº 8.666/1993 e à Lei Municipal nº 1.291/2018, cujo custos atingem o montante de R\$ 254.718,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil setecentos e dezoito reais) somente no ano de 2019.

Aduz que o município já consta em seus quadros uma advogada regulamente constituída , lotada na Procuradoria Jurídica do Município e que inclusive o representa em algumas demandas judiciais, sendo que a contratação de "Assessorias Jurídicas" com contratos vigentes com o Município de Campos Belos-GO já atingiu o valor de R\$ 749.880,07 (setecentos e quarenta e nove mil oitocentos e oitenta reais e sete centavos) desde 2017.

Fundamentou que estão preenchidos os requeridos dispostos no art. 37, inciso II, art. 92, inciso II, ambos da Constituição Federal, art. 13, inciso V, art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, art. 56 e 57, ambos da Lei Municipal nº 1.291/2018, na doutrina e as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do

Supremo Tribunal de Federal.

Pugnou pela concessão de tutela provisória para determinar a imediata suspensão de qualquer pagamento aos advogados contratados pelo município, a suspensão da eficácia dos tais contratos, a proibição de realização de qualquer procedimento (licitatório ou de inexigibilidade) para contratação de assessoria jurídica e para deflagração de concurso público para provimento do cargo de procurador jurídico municipal e de assessor jurídico municipal.

Ao final requereu a procedência do pedido para que seja confirmada a liminar, determinando a rescisão dos contratos firmados com os advogados em descumprimento à Lei Municipal nº 1.291/2018 e à Lei Orçamentária do Município de Campos Belos, a realização de concurso público para provimento dos cargos de Procurador Jurídico Municipal e Assessor Jurídico Municipal em 180 (cento e oitenta) dias e que seja incluída no orçamento verbas necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

Juntou os documentos de evento nº 1.

O requerido Tiago Custódio do Santos-ME compareceu aos autos (evento nº 4) e apresentou manifestação e documentos, requerendo indeferimento da liminar pleiteada pelo requerente.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a inicial, eis que em termos.

Passo a análise do pedido de tutela provisória de urgência.

O requerente pleiteia medida liminar para determinar: **1)** a imediata suspensão de contratos entre Município de Campos Belos e advogados requeridos, realizados sem licitação, com a consequente suspensão dos pagamentos decorrentes deles, determinando que as atribuições previstas no artigo 56 da Lei Municipal nº 1.290/2018 sejam exercidas por ocupante do cargo de Procuradora Jurídica do Município, determinando ainda a proibição de realizar qualquer procedimento (licitatório ou de inexigibilidade) para contratação de assessoria jurídica; **2)** a deflagração de concurso público para provimento do cargo de Procurador Jurídico Municipal e de Assessor Jurídico Municipal.

O requerido Tiago Custódio dos Santos – ME compareceu espontaneamente aos autos arguindo, em suma, que o valor do contrato está em consonância com os estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil; que a quantidade de feitos em que o Município figura como parte é vultoso; que os Municípios não estão obrigados a instituir Procuradorias Municipais; bem como que é lícito aos Municípios realizarem contratação de advogados por meio de inexigibilidade de licitação.

De início, cumpre destacar que é perfeitamente possível a concessão de medida liminar, por meio de Ação Civil Pública, com ou sem a justificação prévia da parte contrária, nos termos do artigo 12, da Lei 7.347/85.

O artigo 300 e parágrafo, CPC, estabelece os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência: a probabilidade do direito (*fumus boni iures*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), desde que não haja irreversibilidade.

*In casu*, a **probabilidade do direito** está presente, na medida em que o requerente demonstrou nos autos a contratação de advogados, por inexigibilidade de licitação, para realização de atividades comuns à atuação jurídica (evento 1, arquivos 56-96), mesmo com a existência de Procuradoria Municipal devidamente constituída e no exercício de suas atribuições legais, tendo atualmente como Procurador Jurídico Municipal advogada militante nesta Comarca (evento 1, arquivo 97).

O **perigo de dano** também está evidente no caso em estudo, porquanto a contratação dos

requeridos pela Município de Campos Belos, sem procedimento licitatório, fora das hipóteses de inexigibilidade, gera ofensa ao princípio da legalidade e ocasiona contínua lesão ao patrimônio público, independentemente dos valores acordados, especialmente quando já há profissional investido no cargo de Procurador do Município atuando nas causas do ente público (evento 1, arquivos 53-56).

Saliento também que não há o alegado perigo de dano reverso ao Município requerido, que não ficará desguarnecido na sua atuação jurídica, visto que o ente possui Procuradoria Municipal contendo atualmente dois cargos especializados, na forma da Lei Municipal nº 1.291/2018 e orçamento próprio.

Ainda, a concessão da tutela antecipada **não tem caráter irreversível**, podendo ser revista a qualquer momento com o devido retorno ao *status quo*.

Por fim, vale frisar fato dos valores contratados serem, *a priori*, de quantia não exorbitante, não suprime a ilegalidade do ato e tampouco diminui a lesão ao patrimônio Público ou ao princípio da legalidade. Nesse sentido, cabe trazer a lume posicionamento do STJ:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUE REGE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. CUMULAÇÃO DE PENAS. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA DAS PENAS.(...) 5. **A conduta dos recorridos — de contratar serviços técnicos sem prévio procedimento licitatório e de não formalizar processo para justificar a inexigibilidade da licitação — fere o art. 26 da Lei de Licitação e atenta contra o princípio da legalidade que rege a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade. Revela-se desnecessária a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade.** Precedentes do STJ.(...)(STJ - REsp: 1038736 MG 2008/0053253-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/05/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2011)

Portanto, presentes os requisitos necessários, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

Entretanto, no que diz respeito ao pedido de antecipação de tutela para deflagração de concurso público, embora haja plausibilidade do direito, não vislumbro a presença do perigo da demora, já que o cargo atualmente encontra-se provido.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** o pedido liminar pleiteado pelo requerente para **DETERMINAR**:

a) a suspensão de contratos entre Município de Campos Belos e os advogados requeridos, com a consequente suspensão dos pagamentos decorrentes deles inerentes, ressalvados os valores devidos pelos serviços já prestados até a data desta decisão.

b) a proibição de realizar qualquer procedimento (licitatório, de inexigibilidade ou afins) para contratação de assessoria jurídica na forma dos contratos objetos dos autos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, a ser suportada pessoalmente pelo Prefeito de Campos Belos, Sr. Carlos Eduardo Terra.

Intimem-se.

Notifiquem-se os requeridos que ainda não se manifestaram para o fazerem, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido no artigo 17, § 7º. da Lei 8.429/92.

Cumpra-se.

Campos Belos, 04 de setembro de 2019.

- Fernando Marney Oliveira de Carvalho -

Juiz de Direito

Valor: R\$ 254.718,00 | Classificador: Decisão. Concede Tutela Antecipada  
Ação Cível Pública ( L.F. )  
CAMPOS BELOS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: FLÁVIO MACHADO NOGUEIRA - Data: 06/09/2019 14:06:15